



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.964/2014

(25.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

RECORRENTE: Welington Cavalcante de Gois. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Ciro Rocha Soares, Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona /Euclides da Cunha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleição 2012. Candidato a prefeito. Comprovação da propriedade do bem doado. Observância do disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n° 23.376/2012. Transporte de eleitores para participação em comício. Inexistência de vedação legal. Possibilidade de enquadramento da despesa relativo ao transporte de eleitores para comício na previsão do art. 30, IX da Resolução TSE n° 23.376/2012. Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Aprovação com ressalvas. Provimento.

1. A apresentação de documentos capazes de comprovar a propriedade do bem cedido evidencia a observância do disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n° 23.376/2012;

2. O transporte de eleitores para participação em comício não caracteriza, por si só, ilícito eleitoral, uma vez que não se vislumbra a concessão de vantagem ao cidadão capaz de induzir o seu voto no pleito eleitoral;

3. As despesas com transporte de eleitores com a finalidade de participar de comício podem ser enquadradas nos gastos relativos à realização de eventos destinados à promoção de candidatura, consoante previsto no art. 30, IX da Resolução TSE n° 23.376/2012;

4. A existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas impõe, nos termos do art. 51, II da Resolução TSE n° 23.376/2012, a sua aprovação com ressalvas;

5. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 1.640/1.649) interposto por Wellington Cavalcante de Gois contra sentença de fls. 1.632/1.633, que, com arrimo no disposto no art. 30, III da Lei nº 9.504/97, e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgou desaprovadas as contas por ele apresentadas.

A sentença guerreada, entendendo que a condução dos eleitores até o local do comício pode trazer, em princípio, desequilíbrio ao pleito, uma vez que se enquadraria no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, pois obteria o eleitor vantagem ilícita, acolheu o entendimento exarado pelo Ministério Público Eleitoral para desaprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

O recorrente assevera, em apertada síntese, que a proibição contida no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 é específica com relação à confecção, utilização e/ou distribuição de brindes e demais materiais/bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Assim, a seu ver, não há como amoldar-se o gasto relativo ao fornecimento de transporte para comparecimento de eleitores aos comícios como doação de benesse.

Nessa cadência, pugna seja o presente recurso conhecido e provido a fim de se reformar a sentença *a quo*, sendo as contas prestadas pelo recorrente julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, antes de exarar sua manifestação, a oitiva da unidade técnica deste Tribunal, fl. 1.655.

A Secretaria de Controle Interno, fls. 1.658/1.660, informa que subsistem falhas na prestação de contas do recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, fls. 1.662/1.664.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

V O T O

Após percuciente exame das razões trazidas à baila pelo recorrente, resto-me convicto de que a sua irrisignação merece acolhimento.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 1.658/1.660, ressaltando que a análise das razões de mérito jurídico suscitadas no presente recurso eleitoral foge à sua competência, indica que subsistem, nos presentes fólhos, as falhas a seguir declinadas:

a) relativas ao recibo de compra e venda reapresentado, fls. 1342, que comprova a propriedade do bem cedido não é consistente, visto que não constam reconhecimento de firma das assinaturas do vendedor nem das testemunhas que comprovem a transação nem cópia da escritura que comprova a propriedade do vendedor; art. 23, § único da Resolução TSE nº 23.376/2012.

b) foi contratada uma grande quantidade de ônibus com especificação nos Recibos de Pagamento, para transporte de pessoal, fls. 144/992, entre estes consta a descrição de transporte de eleitores conforme fls. 652, 738, 929, 934, 952 e 992, em desacordo com o art. 30, IV da Resolução TSE nº 21.376/2013, mesmo tendo sido apresentado ordens de serviço, fls. 1344/1439 que determinam de forma vaga o objeto da contratação, como o transporte de pessoal, entretanto foi constatada apenas a contratação de 13 (treze) pessoas para trabalhar na campanha, fls. 429, 432, 619, 674, 710, 678, 706, 682, 686, 690, 698, 702, 714, art. 30, IV da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A partir das considerações da aludida Secretaria, passa-se a analisar separadamente cada uma das falhas identificadas na prestação de contas do recorrente.

Destarte, examinando-se a primeira irregularidade, a mencionada unidade técnica afirma que:

6.2. No tocante ao item 4.2 apresentou recibo de compra e venda, faturas da COELBA E EMBASA e Documento de Arrecadação Municipal (fls. 1618/1623) que não são documentos hábeis à

RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

comprovação de propriedade do bem imóvel cedido, permanecendo a infração ao disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Imperativa, nesta perspectiva, a transcrição do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

*Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.** (grifos aditados)*

A exegese do dispositivo legal acima declinado não evidencia exigência acerca da espécie ou da característica do documento a ser utilizado para comprovar que os bens permanentes integram o patrimônio do doador.

Pois bem. A análise dos elementos de prova acostados aos presentes fólios revela que a exigência estabelecida no aludido dispositivo legal foi devidamente observada, uma vez que apesar de não ter sido juntada a escritura pública do bem doado, nem documento com firma reconhecida do vendedor e das testemunhas, verifica-se a existência de outros documentos que devem ser considerados para comprovar que o bem em comento, efetivamente, pertencia ao doador.

Neste diapasão, convém destacar que se verifica, *in casu*, a existência do recibo de compra e venda, das faturas da COELBA e da EMBASA, além do Documento de Arrecadação Municipal, fls. 1.618/1.623.

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao apreciar situação similar ao caso em

RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

tela, admitiu a aprovação com ressalvas das contas prestadas quando oferecidas faturas de telefone e luz para comprovar a propriedade do bem. Senão vejamos.

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IRREGULARIDADE FORMAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO POR MEIO DE CONTRATO DE COMODATO - APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE TELEFONE E DE LUZ DO IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE RECIBO ELEITORAL - IMPROPRIEDADE REMANESCENTE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 47612, Acórdão nº 28298 de 03/07/2013, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 124, Data 09/07/2013, Página 2-3) (grifos adotados)

Nessa cadência, vislumbra-se que, apesar da ausência, nos autos, da escritura pública do bem doado, a existência dos demais documentos que logram comprovar a sua propriedade deve ser considerada a fim de que seja caracterizada a ocorrência de falha que não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Noutro giro, em referência à falha relativa ao transporte de eleitores para comício, não se verifica gravidade que possa ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Não se observa vedação legal à promoção de transporte de eleitores para comício, inexistindo razão para se fazer referência, consoante declinado na sentença de primeiro grau, à mácula ao disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, pois não se configura a ocorrência de qualquer vantagem ilícita aos cidadãos que possa caracterizar desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Destarte, constata-se que o gasto com transporte de eleitores para comício não deriva de qualquer conduta que possa ser caracterizada como ilícito

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

eleitoral, uma vez que o cotejo analítico da situação narrada nos presentes fólios com a disposição do art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 afasta a configuração de vantagem legalmente ilegítima ao eleitor.

Importa trazer à baila o entendimento perfilhado pelas Cortes Eleitorais, consoante se verifica nos arestos a seguir declinados.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO A ELEITORES. FINS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DE ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Preliminar rejeitada. Impossibilidade jurídica do pedido que se confunde com o mérito.

Não há na legislação eleitoral nenhuma proibição ao transporte de eleitores para comícios e outros eventos. Proibição tão somente quanto ao transporte no dia das eleições.

O oferecimento do transporte de eleitores ocorreu dentro da normalidade para um serviço dessa natureza, não havendo que se falar em ato ilícito, pois ausente a vantagem concedida ao eleitor capaz de induzir o seu voto no dia das eleições.

A Constituição da República dispõe de forma expressa acerca do direito fundamental de petição aos poderes públicos e sobre a garantia de amplo acesso à justiça. Contudo, embora protegido (artigo 5º, XXXV, da CF), o seu abuso é coibido com o instituto da má-fé processual. As partes devem agir com lealdade e suas condutas devem ser pautadas na boa-fé. Condenação que se impõe.

Recurso contra a expedição de diploma não provido. (TRE-ES RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA nº 25832, Acórdão nº 138 de 19/03/2013, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Revisor(a) GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 03/04/2013, Página 02/03) (grifos adotados)

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Art. 22 da LC n. 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei da n. 9.504/97. Oferecimento de bens e vantagens a eleitores. Cassação de registro de candidatura e multa. Procedência parcial.

1º Recurso: Agravo Retido. Indeferimento de contradita. Alegação de a testemunha ter trabalhado na campanha do candidato majoritário

RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

opositor como cabo eleitoral. Atividade não gerencial ou decisória que requer fidúcia ou envolvimento direto na campanha. Negado provimento para manter o indeferimento da contradita.

1º Recurso: preliminar de ilicitude das mídias. Rejeitada.

Mídias (DVD) contendo gravação com captação de imagens em ambiente público, na rua, razão porque não há ofensa à intimidade ou à privacidade. Gravação ambiental de local público, com áudio e imagem, é prova lícita. Precedentes do STF e TSE.

1º recurso: preliminar de violação do devido processo legal e ampla defesa. Rejeitada.

Não há que se declarar nulidade sem que haja comprovação de prejuízo, conforme exige a regra preconizada no art. 219 do Código Eleitoral e art. 249, §1º, do Código de Processo Civil. A ausência de prejuízo de faz evidente pelos próprios primeiros recorrentes ao informarem que tiveram acesso ao conteúdo e imagem das mídias e apresentaram regular defesa por meio de tal acesso.

Recurso Adesivo: preliminar de inépcia recursal. Rejeitada.

Houve fundamentação suficiente a impugnar a sentença na parte sucumbente. Presente o interesse recursal. Observância do requisitos do art. 500 do Codex Civil.

Mérito.

1º recurso: Fato ocorrido no dia 29/09/2012. Distribuição gratuita de comidas e bebidas a eleitores, por meio de interpostas pessoas, mas claramente vinculados ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, então candidatos à época dos fatos e durante a campanha eleitoral, em frente ao comitê de ambos. Pedido implícito de voto se faz evidente pelo contexto probatório, sobretudo por meio das imagens apreendidas na mídia (DVD). Captação ilícita de sufrágio. Comprovação. Manutenção da sentença que cassou o diploma, impôs multa e declarou a nulidade dos votos obtidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito cassados. Não comprovação de captação ilícita de sufrágio por meio de entrega de camisetas vermelhas.

- Fato atribuído ao dia 15/09/2012. Distribuição de gratuita de cerveja em lata a eleitores em troca de voto. Isopor em carroceria de veículo. Não há provas robustas a comprová-lo, tanto na prova testemunhal quanto nas imagens da mídia (DVD). Não caracterização de captação ilícita de sufrágio.

- Recurso Adesivo: - Transporte gratuito de eleitores para comícios (dias 28 e 30 de setembro de 2012) Fato atípico. Não caracterização de conduta ilícita.

Fato atribuído ao dia 29/09/2012. Caracterização de abuso de poder econômico previsto no art. 22, da LC nº 64/90. Presente a potencialidade lesiva e gravidade da conduta, notadamente em se tratando de Município de pequeno porte onde a conduta praticada de

RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

forma ostensiva com oferecimento de benesses a muitos eleitores, como se conclui pelas imagens captadas pela mídia (DVD).

- 2º recurso: Devem ser realizadas novas eleições quando a nulidade dos votos obtidos pelo Prefeito e Vice cassados for superior a 50% dos votos válidos. Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral. Nulidade de 50,65% dos votos válidos na eleição municipal majoritária de Água Boa-MG.

1º Recurso: negado provimento para manter as penalidades impostas.

Recurso adesivo: dado provimento para decretar a inelegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, por 8 (oito) anos subsequente, impor a cassação do diploma e nulidade da votação por eles recebidas.

2º Recurso: dado provimento para realização de novas eleições. (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 65576, Acórdão de 20/06/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/07/2013) (grifos aditados)

Ademais, insta pontuar que o art. 30, IX da Resolução TSE nº 23.376/2012, prevê como gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados, aqueles referentes à realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura. Logo, as despesas referentes ao transporte de eleitores para comícios poderiam ser alocadas nesta previsão legal.

Considerando-se a situação posta à apreciação, impende destacar que a exigência legal relativa à prestação de contas objetiva a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência e à lisura da arrecadação e dos gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim de evitar práticas que possam ser identificadas como abuso do poder político-econômico ou que representem mácula ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Partindo-se do aludido propósito da prestação de contas na seara eleitoral e das ponderações declinadas nos parágrafos pretéritos, é imperativo salientar que o exercício de tal mister não restou obstaculizado na situação em epígrafe, uma vez que as falhas constatadas não podem ser

**RECURSO ELEITORAL Nº 425-48.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

indicadas como empecilho a efetivação do papel fiscalizatório desta especializada, restando, ainda, verificada a regularidade das contas apresentadas.

Nesta perspectiva, oportuno trazer a lume as considerações de José Jairo Gomes¹ ao abordar a referida matéria.

*Sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido), devem-se aprovar com ressalvas mesmo contas em que se evidenciem falhas materiais. Assim, opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas pelos partidos, comitês e candidatos **não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas muito graves** [...] Grifo nosso.*

Destarte, com fulcro no disposto no art. 51, II da Resolução TSE nº 23.376/2012, e na natureza das falhas detectadas, as quais, frise-se, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, verifica-se que a sentença de primeiro grau laborou em equívoco, impondo-se, por conseguinte, a sua reforma a fim de que as mencionadas contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Em face das razões que acabo de expor, dou provimento ao recurso para reformar a sentença zonal, julgando aprovadas com ressalvas as contas de Welington Cavalcante de Gois.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 311.